GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 008.633/2025-8
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Nova Crixás - GO
Responsáveis: Ailton José Barretos (430.263.201-10); Lázaro Valdivino da Silva (479.411.541-53); Município de Nova Crixás - GO (00.236.968/0001-11)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás (26.989.350/0239-14)
Representação legal: Rafael Borges da Cruz (27640/OAB-GO), representando Município de Nova Crixás - GO; Marcos Antonio Borges Junior (44908/OAB-GO) e Ademar Lopes de Oliveira Junior (41993/OAB-GO), representando Ailton Jose Barretos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXECUÇÃO FÍSICA DE APROXIMADAMENTE 93,75% DO EMPREENDIMENTO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. OBRA SUBSTANCIALMENTE IMPLANTADA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DOS ENTRAVES REMANESCENTES. DETERMINAÇÕES À FUNASA E AO MUNICÍPIO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual em Goiás (Funasa/Suest-GO), originalmente em desfavor de Ailton José Barretos, Lázaro Valdivino da Silva e Resse Engenharia Eireli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 0017/2014 (peça 6), de registro Siafi 682439, firmado entre a Funasa e o Município de Nova Crixás - GO, que tem por objeto o descrito como a "execução da ação de saneamento básico em Nova Crixás/GO, na modalidade sistema de esgotamento sanitário".

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 219), com ajuste de forma, a qual contou com a anuência corpo diretivo (peças 220 e 221) e divergência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 222).

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual em Goiás (Funasa/Suest-GO), originalmente em desfavor de Ailton José Barretos, Lázaro Valdivino da Silva e Resse Engenharia Eireli, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 0017/2014 (peça 6), de registro Siafi 682439, firmado entre a Funasa e o Município de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

Nova Crixás - GO, que tem por objeto o descrito como a "*execução da ação de saneamento básico em NOVA CRIXÁS/GO, na modalidade SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO*".

2. Posteriormente, na fase externa da presente TCE, a Unidade Técnica afastou a responsabilidade de Resse Engenharia Eireli. Por outro lado, apurou responsabilidade solidária de Município de Nova Crixás – GO.

HISTÓRICO

3. O Termo de Compromisso 0017/2014, de registro Siafi 682439, foi firmado no valor de R$ 7.681.202,81, sendo R$ 7.618.962,56 à conta do concedente e R$ 62.240,25 referentes à contrapartida do convenente (peças 14 e 15).

4. O plano de trabalho previa a execução das seguintes metas: Administração da Obra, Estação de Tratamento de Esgoto, Ligações Domiciliares, Mobilização e Desmobilização, Rede Coletora de Esgoto e Rede Interceptora (peça 14).

5. O referido instrumento teve vigência de 7/5/2014 a 1/4/2021 (peças 6, 15, 26, 30, 34, 41, 53 e 59), com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/5/2021.

6. Os repasses efetivos da União totalizaram os programados R$ 7.618.962,56, conforme ordens bancárias (peça 11):

Parcelas	Ordem bancárias	Valor (R$)	Data
1	2015OB802503	R$ 1.523.792,51	5/6/2015
2	2016OB800528	R$ 1.500.000,00	23/2/2016
2 complemento	2016OB801047	R$ 785.688,77	22/03/2016
3	2016OB805462	R$ 1.000.000,00	29/12/2016
3 complemento	2017OB802340	R$ 1.285.688,76	9/6/2017
4	2017OB804442	R$ 1.523.792,52	11/10/2017

7. O Convenente demonstrou a receita no valor total de R$ 7.681.202,81, sendo R$ 7.618.962,56 recurso da concedente e R$ 62.240,25 de contrapartida aportada pelo Município, e consta extrato bancário com saldo zero (peça 134, p. 2), e devolução ao erário no valor de R$ 515.010,96 em 21/9/2021, por meio de GRU (peça 88), sendo o valor de R$ 440.349,82 referente a saldo do valor repassado mediante ordens bancárias e R$ 74.661,14 referente a aplicação financeira, mas não sendo restituído o valor de R$ 121.574,48, referente ao restante do montante da aplicação financeira que foi apurada no valor de R$ 196.235,62 (peça 174, p. 6).

8. Para execução das obras o Município realizou uma concorrência, sagrando-se vencedora a empresa Cinal Construtora e Incorporadora Ltda., cujo respectivo contrato foi celebrado em 17/10/2014, no valor de R$ R$ 7.439.046,91 (peça 77).

9. Ocorreu evolução da execução física da obra apurada no período compreendido entre 30/7/2015, data da primeira medição (peça 102, p. 2), até 1/2/2018, quando no último boletim de medição foi registrado o percentual de execução foi de 93,75% (peça 75, p. 2).

10. O contrato celebrado com a Cinal Construtora foi rescindido, após a paralisação das obras em 1/2/2018 (peça 102, p. 3). Conforme alegação da construtora, não havia possibilidade de retomada dos serviços devido à inexecução da rede de energia elétrica, impossibilitando a instalação de equipamentos na estação de tratamento de esgoto e, também, devido ao fato de que o Município não estava pagando as periodicidades (peça 128, p. 15).

11. Após um período de inatividade, foi realizado novo processo licitatório, homologado em 19/8/2020 a favor da empresa Resse Engenharia Eireli (CNPJ: 31.687.790/0001-59), no valor de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

R$ 267.627,43, para a execução do remanescente de obra (peça 61).

12. De acordo com informações obtidas no parecer técnico de vistoria (peça 102, p. 3), no BM 25 teria havido a execução de parte dos serviços remanescentes, em especial os serviços realizados na ETE, como acabamento nas casas de apoio, interligação nas unidades, instalações para iluminação externa e na unidade de apoio, e serviços de urbanização e paisagismo, correspondendo ao valor de R$ 197.781,34 (peça 91, p. 7-11).

13. O último Relatório de Andamento apresentado pelo compromitente à Funasa, por meio do Sistema de Acompanhamento de Obras – SIGA, foi emitido em 15/12/2020 (peça 68, p. 24). Com a alteração da gestão municipal de 2021, verifica-se que o então prefeito do Município de Nova Crixás/GO, Sr. Lázaro Valdivino da Silva, inicialmente encaminhou o Ofício nº 018/2021, datado de 8/3/2021, à Superintendência da Funasa em Goiás, solicitando a prorrogação do prazo de vigência do TC/PAC 0017/2014 (peça 65).

14. No referido documento, o gestor municipal apresentou diversas justificativas para a dilação de prazo, incluindo a necessidade de ajustes contratuais, pendências técnicas e administrativas, dificuldades financeiras agravadas pela pandemia da Covid-19, a necessidade de regularização da rede elétrica e obtenção de licença de operação.

15. Contudo, apenas três dias após o envio daquela solicitação, em 11/3/2021, o mesmo gestor encaminhou o Ofício nº 019/2021, solicitando à Funasa a desconsideração integral do pedido de prorrogação anteriormente formulado, sem apresentar qualquer fundamentação para essa mudança de posicionamento (peça 64).

16. Após o fim da vigência do instrumento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas pactuadas no Plano de Trabalho do instrumentos, foi realizada, em 10/11/2021, inspeção *in loco* do objeto do TC/PAC 0017/2014 (peça 102).

17. Concluiu-se, com base na vistoria da peça 102, que não seria possível colocar o sistema em operação no estágio atual, sendo indispensável a realização de serviços complementares para a sua conclusão e efetiva funcionalidade.

18. Além da obra não ter sido concluída, o Município de Nova Crixás/GO não providenciou a extensão da rede de energia elétrica necessária ao funcionamento da ETE, apesar de terem sido feitas reiteradas cobranças por parte da fiscalização da Funasa, conforme registrado na Nota Técnica nº 15/2021/DIESP-GO/SUEST-GO, de 25/8/2021 (peça 75).

19. Diante dos fatos expostos, a Funasa concluiu que houve inexecução parcial do objeto pactuado, sem o devido aproveitamento da parcela executada. De acordo com o parecer técnico, embora tenha sido aferido um percentual físico de execução de 93,26%, o status da obra foi classificado como "ENCERRADA SEM ETAPA ÚTIL" (peça 103).

20. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 75, 102, 104, 134, 162, 163 e 170.

21. Em 21/11/2022, o dirigente da Suest-GO instaurou a tomada de contas especial (peça 1, p. 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3238/2022.

22. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 173), foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Inexecução parcial do objeto descrito como "Execução de sistema de esgotamento sanitário completa no Munícipio de Nova Crixas/GO" sem aproveitamento útil da parcela executada, tendo em vista a execução de apenas 93,23% do objeto pactuado e 0,0% de atingimento dos objetivos colimados, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

23. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

24. No seu relatório (peça 174), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original líquido de R$ 6.785.176,26 (R$ 7.103.951,60 - (R$ 440.349,82 - R$ 121.574,48)), imputando-se a: responsabilidade a Ailton Jose Barretos, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos; Lázaro Valdivino da Silva, prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos; e Resse Engenharia Eireli, na condição de contratada.

25. Em 30/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 178), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 179 e 180).

26. Em 20/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 181).

27. Na instrução inicial (peça 185), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

27.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto descrito como "Execução de sistema de esgotamento sanitário completa no Munícipio de Nova Crixas/GO" sem aproveitamento útil da parcela executada, tendo em vista a execução de apenas 93,23% do objeto pactuado e 0,0% de atingimento dos objetivos colimados, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

27.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 101, 102, 103, 104, 134, 162, 163 e 170.

27.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, 145 do Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; Cláusula terceira, letra “b”, Portaria Interministerial n° 507. de 24/11/11 (Capítulo I do Título I); Portaria Funasa n° 902, de 02/07/1 3, Portaria/FUNASA n° 154, de 11/02/09, Plano de Trabalho - anexo ao TC PAC 0017/14 e Cláusula terceira, letra “b”, Cláusula sexta, oitava e décima primeira do Termo de Compromisso 0017/2014.

27.2. Débitos relacionados aos responsáveis solidários Lázaro Valdivino da Silva, município de Nova Crixás - GO e Ailton José Barretos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
5/6/2015	1.523.792,51	D1
23/2/2016	1.500.000,00	D2
22/3/2016	785.688,77	D3
29/12/2016	1.000.000,00	D4
9/6/2017	1.285.688,76	D5
11/10/2017	1.523.792,52	D6
21/9/2021	515.010,96	C1

27.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

27.2.2. **Responsável**: Lázaro Valdivino da Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

27.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D6 – deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras do objeto do TC/PAC 0017/2014, mais especificamente a não prorrogação da vigência do instrumento em 2021, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

27.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras do objeto do TC/PAC 0017/2014, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

27.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

27.2.3. **Responsável**: Município de Nova Crixás - GO.

27.2.3.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D6 – incorporar ao seu patrimônio municipal benfeitorias construídas com recursos do TC/PAC 0017/2014 (Rede de Esgotamento Sanitário e ETE), deixando de utilizar o equipamento com 93% de obras realizadas, incorrendo em desvio de finalidade.

27.2.3.2. Nexo de causalidade: o desvio de finalidade na utilização da benfeitoria implementada com os recursos do TC/PAC 0017/2014, impediu o alcance dos objetivos traçados no referido instrumento, gerando prejuízo no valor correspondente à aquisição do equipamento.

27.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar medidas para a conclusão do objeto do TC/PAC 0017/2014 de tal forma que as obras executadas tivessem a funcionalidade planejada.

27.2.4. **Responsável**: Ailton José Barretos.

27.2.4.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D6 – deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras do objeto do TC/PAC 0017/2014, mais especificamente deixando a obra paralisada por um período superior a dois anos e não provendo energia elétrica à ETE, mesmo com recursos em conta, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

27.2.4.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras do objeto do TC/PAC 0017/2014, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

27.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

28. Encaminhamento: citação.

28.1. **Irregularidade 2:** transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, sem prova de benefício para o ente.

28.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 79, 80, 81 e 94.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

28.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

28.2. Débito relacionado ao responsável Município de Nova Crixás - GO:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/12/2017	44.488,66

28.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

28.2.2. **Responsável**: Município de Nova Crixás - GO.

28.2.2.1. **Conduta:** realizar despesa não permitida no TC/PAC 0017/2014, materializada pela transferência do valor de R$ 44.488,66 em 29/12/2017 para outra conta de titularidade da própria entidade convenente.

28.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de despesa não permitida no TC/PAC 0017/2014, materializada pela transferência de recursos recebidos para outra conta de titularidade da própria entidade convenente, em desacordo com a norma que regula o instrumento em questão, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no objeto, resultando na impugnação do valor transferido e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

28.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de realizar transferências de valores da conta específica do ajuste para conta de titularidade própria, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade com o objeto do instrumento.

29. Encaminhamento: citação.

30. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Município de Nova Crixás - GO como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, naquela instrução concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, nestes termos (peça 185, p. 7):

> 56. Adicionalmente, diante da constatação, por meio de vistoria técnica (peça 101), de que as benfeitorias realizadas permanecem conservadas, mas sem uso efetivo, é recomendável a inclusão do Município de Nova Crixás/GO no polo passivo desta TCE.
>
> 57. A ausência de destinação adequada ao patrimônio público, especialmente em se tratando de estrutura cuja operacionalização depende de atos administrativos simples e já disponíveis, caracteriza desvio de finalidade e omissão do dever de garantir a efetividade do investimento público. Trata-se de conduta incompatível com a boa gestão dos recursos federais transferidos, tornando o ente federado corresponsável pelo não atingimento dos objetivos pactuados.

31. Por outro lado, apesar de o tomador de contas haver incluído Resse Engenharia Eireli como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, na referida instrução concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída (peça 185, p. 6-7 – itens 52 a 55), apontando que não há qualquer evidência de que o montante pago àquela empresa tenha sido recebido sem a correspondente contraprestação.

32. Adicionalmente, sobre a irregularidade 2 (ocorrência que não foi objeto de registro no relatório de TCE), conforme o descrito nos itens 58 a 62 da instrução inicial (peça 185, p. 7-8), verificou-se que, em 29/12/2017, ocorreu a transferência de recursos no montante de R$ 44.488,66, oriundos da conta bancária específica do TC PAC nº 0017/2014, para outra conta de titularidade do Município de Nova Crixás/GO, de número 85642 e agência 4574.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.



Início | Pessoa física/jurídica | Cruzamento | Busca de vínculos | Consulta por Base de Dados | Consulta por Temas | Ferramentas | Datas das bases de dados | Execução orçamentária

Contas Públicas \ Extrato

Data	Descrição	Déb. / Créd.	Valor	Saldo	CPF Beneficiário	CNPJ Beneficiário	Nome Beneficiário	Banco Beneficiário	Agência Beneficiária	Conta Beneficiária	Nome Beneficiario	Mun Benef
04/12/2017	TRANSFERENCIA ENVIADA	D	300.509,81	-300.509,81	-	00.184.497/0001-45	CONSTRUTORA E INCORPORADORA NACIONAL LTDA	001	0376	00000472247	CONSTRUTORA E INCORPORADORA NACIONAL LTDA	ITUMI
04/12/2017	RESGATE BB FIX	C	300.509,81	0,00	-	00.236.968/0001-11	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	001	4574	00000100250	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	NOVA CRIXA
29/12/2017	TRANSFERENCIA ENVIADA	D	44.488,66	-44.488,66	-	00.236.968/0001-11	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	001	4574	00000085642	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	NOVA CRIXA
29/12/2017	RESGATE BB FIX	C	44.488,66	0,00	-	00.236.968/0001-11	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	001	4574	00000100250	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	NOVA CRIXA
05/01/2018	TRANSFERENCIA ENVIADA	D	111.700,64	-111.700,64	-	00.184.497/0001-45	CINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA NACIONAL LTDA	001	0376	00000472247	CINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA NACIONAL LTDA	ITUMI
05/01/2018	RESGATE BB FIX	C	111.700,64	0,00	-	00.236.968/0001-11	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	001	4574	00000100250	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	NOVA CRIXA
05/02/2018	TRANSFERENCIA ENVIADA	D	303.192,34	-303.192,34	-	00.184.497/0001-45	CINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA NACIONAL LTDA	001	0376	00000472247	CINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA NACIONAL LTDA	ITUMI
05/02/2018	RESGATE BB FIX	C	303.192,34	0,00	-	00.236.968/0001-11	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	001	4574	00000100250	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	NOVA CRIXA
28/09/2020	IMPOSTOS	D	2.130,63	-42.526,58	-	00.236.968/0001-11	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	001	4574	00000085642	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	NOVA CRIXA
28/09/2020	RESGATE BB FIX	C	42.526,58	0,00	-	00.236.968/0001-11	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	001	4574	00000100250	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS	NOVA CRIXA
	TED						RESSE				RESSE	

contas.tcu.gov.br/prodext/f?p=100:55:106092499024::NO:RP:P55_BANCO,P55_AGENCIA,P55_CONTA,P55_DATA_INICIO,P55_DATA_FINAL,P55_TITULAR:001,4574,000000100250,09/06/2015,21/09/2021,MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS# IARIA GOIAI

33. Neste caso, apontou que a ausência de comprovação da destinação regular dos recursos, aliada à impossibilidade de identificar benefício direto ao ente federado, impõe que a responsabilidade pelo desvio recaia sobre o agente público que ordenou ou permitiu a movimentação financeira, que constitui ato irregular praticado durante a gestão do Sr. Ailton Jose Barretos.

34. Assim, a instrução concluiu que foi possível definir a responsabilidade de Ailton Jose Barretos, Lázaro Valdivino da Silva e Município de Nova Crixás - GO, e quantificar adequadamente os débitos a eles atribuídos, propondo-se, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis.

35. A proposta foi acolhida no âmbito da AudTCE (peças 186 e 187).

36. Com fulcro na delegação de competência do relator deste feito, Antonio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da Portaria AAA 1, de 9/2/2022, foram efetuadas as comunicações dos responsáveis, nos moldes abaixo:

a) Ailton José Barretos -

Comunicação: Ofício 34219/2025 – TCU/Seproc (peça 200)
Data da Expedição: 20/8/2025
Data da Ciência: **26/8/2025** (peça 204)
Nome Recebedor: ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 198).
Fim do prazo para a defesa: **10/9/2025**

b) Lázaro Valdivino da Silva -

Comunicação: Ofício 26000/2025 – TCU/Seproc (peça 193)
Data da Expedição: 16/7/2025

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

Data da Ciência: **22/7/2025** (peça 196) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 188). Fim do prazo para a defesa: **6/8/2025**
Comunicação: Ofício 26001/2025 – TCU/Seproc (peça 192) Data da Expedição: 16/7/2025 Data da Ciência: **22/7/2025** (peça 195) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 188). Fim do prazo para a defesa: **6/8/2025**
Comunicação: Ofício 26002/2025 – TCU/Seproc (peça 194) Data da Expedição: 16/7/2025 Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 197) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 188).

c) Município de Nova Crixás/GO -

Comunicação: Ofício 34216/2025 – TCU/Seproc (peça 203) Data da Expedição: 20/8/2025 Data da Ciência: **26/8/2025** (peça 207) Nome Recebedor: Kelly Fabrine Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 199). Fim do prazo para a defesa: 10/9/2025

37. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 211), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

38. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Lázaro Valdivino da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

39. Por seu turno, os responsáveis Ailton José Barretos e Município de Nova Crixás - GO apresentaram suas defesas (peças 213-218 e 210, respectivamente), que serão analisadas adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

40. Como informado no item 14 da instrução inicial (peça 185, p. 2), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/5/2021, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

40.1. Ailton José Barretos - por meio do edital acostado à peça 121, publicado em 31/8/2022.

40.2. Lázaro Valdivino da Silva - por meio do ofício acostado à peça 203, recebido em 6/7/2022, conforme AR (peça 114).

40.3. Município de Nova Crixás/GO - responsável não notificado na fase interna da TCE, todavia, na presente fase externa, foi regularmente citado por meio do ofício acostado à peça 203, recebido em 26/8/2025, conforme AR (peça 207).

Valor de Constituição da TCE

41. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 10.616.987,68, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

42. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

43. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

44. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

45. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

46. No caso concreto, como informado no item 22 da instrução à peça 185, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 31/5/2022.

47. E conforme o item 23 da mesma instrução (peça 185, p. 3), verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

1	31/5/2022	Data limite para a prestação de contas final	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/6/2022	Parecer financeiro 103/2022 (peça 104)	Art. 5° inc. II	1ª interrupção – marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3	19/1/2025	Parecer financeiro 31/2025 (peça 170)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

48. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

49. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

50. Cabe registrar que as defesas não apresentam alegações de prescrição processual.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

51. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Ailton José Barretos	033.081/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6386-18/2020-2C , referente ao TC 036.622/2019-2"] 036.622/2019-2 [MON, encerrado, "Monitoramento dos Acórdãos 10217/2017 e 10219/2017-2ª Câmara prolatados, respectivamente, no TC 027.062/2016-3 e TC 027.312/2106-0, que trataram de auditorias no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada - FOC (TC 025.153/2016-1) na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), com foco no Proinfância"]

52. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Ailton José Barretos	1677/2024 (R$ 6.541,53) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

53. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia de Lázaro Valdivino da Silva (prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024):

54. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção Histórico, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

55. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes das bases de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

dados do Renach (peças 188 e 193) e do TSE (peças 188 e 192), em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 196 e 195, respectivamente).

56. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

57. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

58. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor (peças 64 e 65), examinados na instrução preliminar à peça 185 (itens 35-37 e 50-51), mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir:

a) sua conduta contribuiu de forma decisiva para a não consecução do objeto pactuado, na medida em que, ciente do estágio avançado da execução da obra, deliberou pela não prorrogação do instrumento de repasse, sem apresentar justificativas consistentes, no início do período de sua gestão (peças 64 e 65);

b) tal conduta contraria os princípios da boa gestão e configura desídia no trato da coisa pública.

59. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, entretanto, as defesas dos demais responsáveis não contestam a existência da irregularidade imputada de modo solidário (inexecução parcial do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada), mas especialmente as respectivas condutas que lhes foram atribuídas.

60. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

61. Dessa forma, o responsável Lázaro Valdivino da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ressalvado eventual aproveitamento das defesas a seguir analisadas em seu favor.

Da defesa do responsável Ailton José Barretos (prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020)

62. Por meio de seus patronos, foi apresentada a defesa do responsável Ailton José Barretos, composta por alegações (peça 213) e documentação anexada a título comprobatório (peças 214 a 218),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

protocoladas intempestivamente em 30/9/2026.

63. Em que pese sua intempestividade, a defesa será exposta a seguir e analisada adiante, em conformidade com os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, que norteiam os processos de controle externo.

64. **Argumentos da defesa (peça 213):**

64.1. A defesa inicia fazendo uma síntese da imputação técnica (peça 213, p. 1-2), manifestando que buscaria demonstrar ausência de nexo causal entre sua conduta e os fatos apurados, bem como a regularidade da movimentação financeira, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da responsabilização.

64.2. Depois, a defesa de Ailton José Barretos alega sua tempestividade (questão já superada na presente instrução), com base na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (peça 213, p. 2-4).

64.3. No mérito, a defesa busca provocar a ruptura do nexo causal que lhe foi imputado e comprovar a lisura dos atos de gestão.

64.4. Em relação à irregularidade 1, busca-se demonstrar a ausência do nexo de causalidade imputado, com base em alegações de diligência de sua gestão e de conduta determinante de seu sucessor na prefeitura, argumentando-se em suma que (peça 213, p. 5-7):

a) a imputação de responsabilidade ao defendente pela não funcionalidade da obra parte de uma premissa fática insustentável, que desconsidera a cronologia dos eventos e a cadeia de causalidade que levou ao desfecho do empreendimento;

b) atribuir ao Sr. Ailton Jose Barretos a culpa pelo dano ao erário é ignorar sua atuação comprovadamente diligente e, ao mesmo tempo, absolver a conduta que foi, de fato, a causa direta e eficiente para a paralisação definitiva do projeto;

c) ao assumir a gestão em 2017, abraçou o dever imposto pelo princípio da continuidade administrativa. Encontrou uma obra com apenas 40% de avanço físico e, com empenho, conduziu-a a um patamar de 93,26% de execução, fato atestado pelo próprio órgão técnico (item 49 da instrução à peça 185);

d) cada etapa executada sob sua administração passou pelo crivo da fiscalização, tendo todas as medições parciais devidamente aprovadas pela Funasa, o que atesta a regularidade e a qualidade dos serviços prestados;

e) a acusação se concentra na ausência de ligação de energia elétrica até a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). Ocorre que tal fato não constitui uma falha de execução da gestão do defendente, mas sim um erro grave e originário de planejamento, concebido em 2014, muito antes de sua posse;

f) a ausência de um item tão basilar no projeto inicial é um vício que macula a própria concepção do Termo de Compromisso;

g) a responsabilidade por essa falha primária deveria recair sobre o gestor antecessor, que licitou o projeto, e, solidariamente, sobre a área técnica da Funasa, que o aprovou sem a devida diligência;

h) causa estranheza e viola a paridade de tratamento que tais agentes sequer tenham sido chamados a integrar o polo passivo desta TCE;

i) todavia, mesmo diante de um problema herdado, o Sr. Ailton Jose Barretos não se manteve inerte;

j) tomou todas as providências para sanar o vício, conforme prova documental anexa: contratou profissional habilitado (peça 214), elaborou um novo projeto elétrico e o submeteu à concessionária de energia, obtendo sua aprovação (peça 215);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

k) superou, para tanto, obstáculos externos de força maior, como a conturbada transição no controle da concessionária de energia do estado (peças 216 e 217) e o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19;

l) nessa perspectiva, cumpre registrar ainda que a execução da rede elétrica não era condicionante para a execução do remanescente da obra (destaque da defesa);

m) neste sentido, trata-se de duas ações distintas que poderiam e, por prudência, deveriam caminhar em paralelo, haja vista a dupla viabilidade técnica que o defendente possibilitou ao seu sucessor;

n) ou seja, ao final de seu mandato, o gestor sucessor encontrava à sua disposição:

- um projeto executivo para a rede elétrica já aprovado pela concessionária apto a execução; e

- recursos em conta e um contrato vigente até abril de 2021, para a finalização dos 7% restantes da obra civil.

o) havia, portanto, dois caminhos claros e viáveis para a plena funcionalidade do empreendimento;

p) o defendente legou à gestão sucessora um cenário integralmente favorável à conclusão da obra. O sucessor recebeu um empreendimento com contrato de execução vigente e prazo de convênio prorrogado, necessitando de menos de 7% para sua finalização;

q) a conduta esperada era a de dar prosseguimento ao interesse público;

r) contudo, a gestão sucessora, em ato de flagrante desrespeito ao erário e à continuidade administrativa, optou por deliberadamente paralisar o projeto, solicitando o cancelamento da prorrogação de vigência (peça 64). Foi esta conduta a causa direta e imediata da não conclusão da obra;

s) o entendimento do TCU, consolidado em matéria de sucessão de gestão municipal (Acórdão nº 14/2025 – 1ª Câmara, r. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcante), parece resumir-se ao precedente invocado, que, paradoxalmente, milita em favor do defendente, conforme o aresto (peça 213, p. 7);

t) o caso em tela se amolda perfeitamente à tese do julgado. O Sr. Ailton Jose Barretos entregou uma obra viável e com todos os meios para sua conclusão. Mas o sucessor, sem qualquer justificativa plausível, optou por não a retomar;

u) a responsabilidade pelo dano, portanto, deve ser imputada a quem efetivamente rompeu a cadeia de continuidade e deu causa ao prejuízo;

v) o nexo de causalidade entre a conduta do Defendente e a inexecução final da obra está, portanto, inequivocamente rompido.

64.5. Sobre a irregularidade 2, a defesa de Ailton José Barretos alega estrita legalidade da movimentação financeira correspondente, argumentando-se em suma que (peça 213, p. 8-10):

a) a segunda irregularidade imputada ao defendente, referente à suposta transferência indevida de R$44.488,66, carece de qualquer fundamento fático ou jurídico;

b) a análise da operação revela que não se trata de desvio ou aplicação irregular de recursos, mas sim do cumprimento de uma obrigação tributária acessória, executada com total transparência e em estrita conformidade com a legislação vigente;

c) o montante em questão corresponde, com exatidão matemática, à soma dos valores retidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

d) trata-se de tributo de competência municipal, incidente sobre os pagamentos efetuados à empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. pelos serviços prestados no âmbito do convênio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

e) a retenção do ISS na fonte pelo tomador do serviço (o Município de Nova Crixás) é um dever legal, imposto pela legislação tributária;

f) ao final do exercício financeiro de 2017 (transação ocorreu em 29/12/2017), a gestão municipal consolidou as retenções realizadas ao longo do ano em uma única transferência para a conta do Tesouro Municipal, visando ao recolhimento do tributo devido;

g) para demonstrar de forma inequívoca o nexo de causalidade entre os valores retidos e o montante transferido, apresenta-se a seguinte tabela, que detalha cada retenção por nota fiscal (grifos da defesa):

Detalhamento das Retenções de ISSQN – Ano 2017

Contratada: Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda.

Liquidação de Notas Fiscais

Nota Fiscal	Data	Valor Documento	Valor Liquidação	Valor Pago	Status
191	07/03/2017	R$150.473,19	R$150.473,19	R$150.473,19	Pago
196	05/04/2017	R$191.226,79	R$191.226,79	R$191.226,79	Pago
199	02/05/2017	R$245.899,26	R$245.899,26	R$245.899,26	Pago
201	07/06/2017	R$299.051,47	R$299.051,47	R$299.051,47	Pago
203	03/07/2017	R$200.500,69	R$200.500,69	R$200.500,69	Pago
206	01/08/2017	R$377.331,26	R$377.331,26	R$377.331,26	Pago
211	30/08/2017	R$382.107,09	R$382.107,09	R$382.107,09	Pago
215	03/10/2017	R$436.460,21	R$436.460,21	R$436.460,21	Pago
218	01/11/2017	R$329.076,07	R$316.862,88	R$316.862,88	Pago
218	01/11/2017	R$329.076,07	R$12.213,19	R$12.213,19	Pago
219	01/12/2017	R$305.163,55	R$305.163,55	R$305.163,55	Pago

Pagamentos com Retenção

Nota Fiscal	Data	Valor Bruto	Valor Retenção	Valor Líquido
191	13/03/2017	R$150.473,19	**R$2.294,72**	R$148.178,47
196	12/04/2017	R$191.226,79	**R$2.916,21**	R$188.310,58
199	05/05/2017	R$245.899,26	**R$3.749,96**	R$242.149,30
201	07/06/2017	R$299.051,47	**R$4.560,53**	R$294.490,94
203	13/07/2017	R$200.500,69	**R$3.057,64**	R$197.443,05
206	18/08/2017	R$377.331,26	**R$5.754,30**	R$371.576,96
211	04/09/2017	R$382.107,09	**R$5.827,13**	R$376.279,96
215	10/10/2017	R$436.460,21	**R$6.656,02**	R$429.804,19
218	07/11/2017	R$316.862,88	**R$5.018,41**	R$311.844,47
218	07/11/2017	R$12.213,19	**R$0,00**	R$12.213,19
219	04/12/2017	R$305.163,55	**R$4.653,74**	R$300.509,81
VALOR TOTAL DAS RETENÇÕES EM 2017 R$ 44.488,66				

h) a partir da exata correspondência entre a soma das retenções e o valor transferido, elide-se por completo a presunção da irregularidade 2, sendo estabelecido o nexo de causalidade entre a origem (recursos do convênio pagando o serviço) e a aplicação (recolhimento do tributo devido);

i) para que não reste qualquer dúvida sobre a lisura do procedimento, informa-se que foi solicitada ao Controle Interno do Município de Nova Crixás uma cópia integral da documentação comprobatória (peça 218), que, no entanto, ainda não foi disponibilizada;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

j) assim, requer-se que o TCU, se entender necessário, expeça notificação ao ente municipal para que apresente os referidos documentos, a fim de sanear definitivamente a questão.

64.6. A defesa finaliza com os seguintes pedidos (peça 213, p. 8-10):

> a) O recebimento e processamento da presente peça de defesa, com o acolhimento das preliminares arguidas, para que se promova uma análise integral dos argumentos e das provas, em respeito ao devido processo legal;
>
> b) No mérito, o acolhimento integral das alegações para reconhecer a ruptura do nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Ailton Jose Barretos e a inexecução final da obra, bem como para atestar a plena regularidade da transferência financeira questionada, julgando-se, por conseguinte, regulares as suas contas no que tange ao Termo de Compromisso nº 0017/2014;
>
> c) Em nome do princípio da verdade real, e como medida indispensável para a correta elucidação dos fatos e a formação do justo convencimento desta Corte, requer-se que seja determinada a expedição de diligência ao Município de Nova Crixás/GO, para que, sob as penas da lei, apresente a seguinte documentação:
>
> c.1) Cópia integral dos processos financeiros referentes aos pagamentos realizados em favor da empresa Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda., no âmbito do Termo de Compromisso nº 0017/2014, acompanhados de todas as respectivas notas fiscais e do relatório detalhado de todas as retenções tributárias (ISSQN) efetuadas no período;
>
> c.2) Cópia integral do processo administrativo que originou o Contrato nº 043/2019, firmado com a empresa Diana Augusta Portuguez (CNPJ nº 29.627.194/0001-31), referente à elaboração do projeto de extensão da rede elétrica para a ETE.
>
> d) Por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental superveniente, a fim de comprovar a total lisura dos atos de gestão praticados pelo Defendente.

Da defesa do responsável Município de Nova Crixás - GO

65. Por meio de procurador constituído nos autos, foi apresentada a defesa do responsável Município de Nova Crixás – GO (peça 210), protocolada intempestivamente em 15/9/2026, mas que igualmente será analisada, em vista dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material.

66. **Argumentos da defesa (peça 210):**

66.1. A defesa do responsável Município de Nova Crixás – GO inicia fazendo uma síntese dos fatos (peça 210, p. 1-2), antecipando que buscará demonstrar que sua responsabilização carece de fundamentação adequada, na medida em que o ente federativo não obteve benefício direto das supostas irregularidades, sendo, na verdade, a principal vítima da inexecução da obra.

66.2. A defesa inicia alegando ilegitimidade passiva e subsidiariedade em relação à responsabilidade do município na irregularidade 1, argumentando-se em suma que (peça 210, p. 2-3):

a) a imputação de responsabilidade solidária ao município pela irregularidade, não se coaduna com o entendimento do TCU (Acórdão 7503/2015-1ªC, r. Walton Alencar Rodrigues), que exige a comprovação de benefício ao ente para sua responsabilização, conforme excerto (peça 210, p. 2);

b) a inexecução de um sistema de esgotamento sanitário com 93,23% de execução física, mas 0% de funcionalidade, não gera qualquer benefício ao Município de Nova Crixás ou à sua população;

c) de modo inverso, representa um grave prejuízo, na medida em que priva os cidadãos de um serviço essencial de saneamento básico, afeta a saúde pública e frustra um investimento significativo;

d) as condutas apontadas como causadoras da inexecução – o não provimento de energia elétrica à ETE por Ailton Barretos e a não prorrogação da vigência do instrumento por Lázaro Silva são

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

atos/omissões de gestão imputáveis aos agentes públicos que detinham o poder de decisão e execução à época;

e) o Município, como pessoa jurídica, é um ente abstrato que atua por meio de seus representantes. As falhas de gestão de indivíduos não podem ser automaticamente transferidas para o ente que, em sua essência, foi o maior prejudicado pela falta do serviço público;

f) não há, no presente caso, qualquer comprovação de que o Município, enquanto ente federado, tenha auferido qualquer vantagem, proveito ou benefício decorrente da obra inacabada;

g) o benefício esperado seria a funcionalidade do sistema de esgoto, o que não ocorreu. Portanto, não se preenche o requisito fundamental estabelecido pela jurisprudência do TCU para a responsabilização direta do ente federado;

h) a responsabilidade pelo dano, neste cenário, é exclusiva dos agentes públicos que, por sua atuação ou omissão, não garantiram a efetividade do investimento público, conforme o entendimento pacífico desta Corte.

i) assim, requer-se a exclusão do Município de Nova Crixás do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial.

66.3. Depois, a defesa alega inexistência de desvio de finalidade por parte do município, argumentando-se em suma que (peça 210, p. 3):

a) a citação alega que o Município de Nova Crixás "*incorporou ao seu patrimônio municipal benfeitorias... deixando de utilizar o equipamento com 93% de obras realizadas, incorrendo em desvio de finalidade*", todavia, essa afirmação carece de justa contextualização;

b) o Município, ao ter bens (rede coletora, ETE parcialmente construída) edificados em seu território com recursos de convênio, naturalmente os "incorpora" ao seu patrimônio;

c) contudo, a ausência de utilização do equipamento não decorre de um "desvio de finalidade" por parte do Município, mas sim da própria inexecução da obra e da inviabilidade de sua operacionalização, conforme descrito na citação;

d) a responsabilidade por essa inviabilidade recai sobre as condutas dos gestores que não concluíram o projeto, não sobre o ente municipal, que recebeu uma obra incompleta e inoperante;

e) um "desvio de finalidade" por parte do Município implicaria que este, intencionalmente, utilizou as benfeitorias para um propósito diverso daquele para o qual foram concebidas, ou que se omitiu dolosamente de sua utilização quando esta era plenamente possível;

f) a própria instrução atesta que: "*Diante desse cenário, concluiu-se, com base na vistoria da peça 102, que não seria possível colocar o sistema em operação no estágio atual, sendo indispensável a realização de serviços complementares para a sua conclusão e efetiva funcionalidade*" (peça 185, item 43);

g) se o sistema não podia ser colocado em operação, o Município não poderia "utilizar o equipamento", e a não utilização não configura desvio de finalidade do ente, mas a consequência da falha na execução ou conclusão do objeto;

h) o Município, na verdade, encontra-se na situação de possuir um ativo que não lhe gera o benefício público esperado, sem que para isso tenha contribuído com dolo ou culpa direta na sua inoperância;

i) quaisquer esforços futuros ou planos de complementação, para tornar o sistema funcional pelo Município, demonstram a ausência de intenção de desviar a finalidade da benfeitoria.

66.4. Na sequência, a defesa alega ausência de benefício direto ao município e responsabilidade exclusiva do agente, em relação à irregularidade 2 (peça 210, p. 3-4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

66.5. Considerando-se que a referida ocorrência não foi imputada ao município, mas exclusivamente ao Sr. Ailton Jose Barretos, não há necessidade para a apresentação destas alegações específicas. O detalhamento do débito contido no Ofício 34216/2025-TCU/Seproc (peça 203) e a instrução inicial (peça 185) são evidentes neste sentido.

66.6. E cabe registrar que a defesa não traz qualquer elemento que possa militar em prol do referido gestor, ao contrário, finaliza afirmando que a tese de que "*transferência de R$ 44.488,66, se não devidamente comprovada como utilizada no objeto do convênio, representa uma falha de gestão individual do Sr. Ailton Jose Barretos, ... A responsabilidade, portanto, deve ser mantida exclusivamente sobre o gestor que a praticou*" (peça 210, p. 4).

66.7. Por fim, a defesa traz alegações acerca do princípio da continuidade administrativa e suas limitações, argumentando-se em suma que (peça 210, p. 4-5):

a) embora o princípio da continuidade administrativa seja fundamental para a boa gestão pública, é imperioso que sua aplicação seja realizada com ponderação e considerando as circunstâncias concretas;

b) o documento do TCU menciona que a inércia do prefeito sucessor pode gerar responsabilização, mas em contextos específicos: "*com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade*." (item 66.1.1.2 da instrução à peça 185)

c) no caso, o próprio documento aponta para complexidades que dificultavam a continuidade;

d) a paralisação da obra ocorreu na gestão do Sr. Ailton, e na gestão do Sr. Lázaro, houve uma solicitação inicial de prorrogação do prazo de vigência do TC/PAC 0017/2014;

e) o pedido continha diversas justificativas, incluindo "*necessidade de ajustes contratuais, pendências técnicas e administrativas, dificuldades financeiras agravadas pela pandemia da Covid-19, e a necessidade de regularização da rede elétrica e obtenção de licença de operação*";

f) a posterior desconsideração do pedido, embora sem justificativa explícita no documento do TCU, pode estar inserida em um contexto de inviabilidade técnica ou burocrática real, que impede a simples continuidade;

g) o Município, como instituição, não pode ser responsabilizado por decisões complexas de gestores individuais que, embora possam ter sido equivocadas, foram tomadas em um cenário de dificuldades e com base em avaliações da época;

h) o ente federado não tinha recursos ilimitados, nem a capacidade de superar todas as barreiras técnicas e burocráticas sem a ação efetiva e correta dos gestores.

66.8. Na sua conclusão (peça 210, p. 5), a defesa faz os seguintes pedidos (grifos do documento original):

> 1. Seja acolhida a presente defesa para excluir o **Município de Nova Crixás/GO do polo passivo** da Tomada de Contas Especial referente ao Processo TC 008.633/2025-8, no que tange à **Irregularidade 1 (inexecução parcial do objeto com ausência de etapa útil)**, uma vez que o ente federativo não auferiu benefício direto das supostas irregularidades e não há desvio de finalidade por parte da instituição municipal.
>
> 2. Seja reconhecida a **ilegitimidade passiva do Município de Nova Crixás/GO** em relação à **Irregularidade 2 (transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município)**, por ser esta de responsabilidade exclusiva do gestor à época, conforme jurisprudência do TCU.
>
> 3. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de exclusão, que a responsabilidade do Município seja analisada de forma subsidiária e não solidária, condicionada à demonstração cabal de benefício direto ou culpa exclusiva do ente municipal nas irregularidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

4. Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental suplementar, oitiva de testemunhas e quaisquer outras que se fizerem necessárias para o cabal esclarecimento dos fatos.

67. **Análise dos argumentos dos responsáveis Município de Nova Crixás – GO e Ailton José Barretos:**

67.1. Somos pelo acolhimento das alegações de defesa de Ailton José Barretos em relação às irregularidades 1 e 2, dado que, no primeiro caso, afastam a respectiva conduta que lhe foi imputada e, no segundo caso, descaracterizam a presumida ilegitimidade da movimentação financeira correspondente, mas pela rejeição das alegações de defesa do Município de Nova Crixás/GO, dado que insuficientes para desconstituir o benefício patrimonial indevido decorrente da irregularidade 1.

67.2. Sobre a irregularidade 1, a defesa de Ailton Jose Barretos conseguiu demonstrar que sua gestão:

- promoveu avanço físico considerável nas obras, durante o período de mandato (2017 a 2020);

- teve as medições parciais aprovadas pela Funasa, que não formulou questionamentos relevantes à regularidade e à qualidade dos serviços prestados;

- o seu sucessor recebeu as obras com recursos e tempo disponíveis, no que tange à conclusão de uma obra com estágio avançado de execução física, reconhecidamente de pelo menos 93%;

- o gestor sucessor, Lázaro Valdivino da Silva, sem qualquer justificativa apresentada nos autos, renunciou ao próprio pedido de prorrogação da avença (peças 65 e 64);

- a gestão de Ailton Jose Barretos não foi a responsável pelo início das obras sem projeto elétrico;

- a gestão não se manteve inerte acerca dessa pendência específica, pois contratou profissional habilitado para elaborar um novo projeto elétrico (peça 214) e o submeteu à concessionária de energia (peça 215).

67.3. Diante de todos esses elementos, manifestamos concordância com a defesa, no sentido de que não há como prosperar o nexo de causalidade entre conduta e débito que lhe foi imputado: "*a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras do objeto do ...*".

67.4. A defesa descaracteriza que tenha se omitido em relação à pendência das ligações elétricas, e o mero fato de a obra ter sido paralisada por mais de 2 anos, por si só, não é causa direta da inconclusão das obras. E o próprio item 48 da instrução inicial aponta que a obra veio a ser retomada em 2020, logo, ainda durante sua gestão.

67.5. Constata-se que essa paralisação, no máximo, constitui mera ressalvas às contas, pois não teve o condão de causar o dano ao erário materializado na execução da obra sem aproveitamento útil, dado que não há provas de que esse atraso impossibilitou sua posterior conclusão.

67.6. O prefeito sucessor Lázaro da Silva (gestão 2021-2024), manifestou tacitamente que tinha condições de concluir a obra (peça 65), que recebeu em estágio físico avançado como ressaltamos, todavia, não justificou o que teria modificado essa condição em apenas 3 dias (peça 64).

67.7. Neste ponto, manifestamos plena concordância com a seguinte alegação da defesa de Ailton José Barretos: "*...a gestão sucessora, em ato de flagrante desrespeito ao erário e à continuidade administrativa, optou por deliberadamente paralisar o projeto, solicitando o cancelamento da prorrogação de vigência. Foi esta conduta, e não outra, a causa direta e imediata da não conclusão da obra*".

67.8. Assim, consideramos que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade levam ao entendimento de que não há como se imputar uma conduta omissiva por parte de Ailton José Barretos, no tocante à falta de continuidade e conclusão das obras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

67.9. Por último acerca da irregularidade 1, cabe não perder de vista que a ocorrência não foi descaracterizada, mas tão somente a conduta irregular que foi atribuída especificamente ao responsável Ailton José Barretos. Desse modo, ainda respondem solidariamente pelo débito, o responsável revel e o ente federativo arrolado, cujas alegações serão apreciadas adiante.

67.10. Sobre a irregularidade 2, a defesa de Ailton José Barretos conseguiu demonstrar a legitimidade das respectivas transferências, conforme se depreende das tabelas contidas nas suas alegações (peça 213, p. 9), que explicam que cada movimentação financeira esteve vinculada à execução tributária atinente a cada pagamento pelos serviços prestados nas obras.

67.11. Esse recolhimento tributário não realizado diretamente na conta específica, em nosso entendimento, inclusive, ajuda a explicar parcialmente o fato de a CGU não ter conseguido identificar as devidas transferências aos fiscos competentes (peça 128, p. 6 e 21), relativas a diferentes contratos daquela prefeitura.

67.12. Assim, consideramos que foi possível estabelecer o nexo causal entre os recursos movimentados entre contas municipais e a sua devida aplicação no bojo da execução do objeto, afastando-se a presunção de dano ao erário relativa à irregularidade 2.

67.13. Ante todo o exposto, há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Ailton José Barretos, podendo este Tribunal proferir o julgamento de mérito pela regularidade com ressalvas das suas contas, conforme os termos do art. 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação.

67.14. Restam subsistentes somente a impropriedade de não ter concluído serviços elétricos necessários ao objeto durante sua gestão, mas tendo demonstrado que não ficou omisso em relação à resolução de tal pendência, bem como permitir uma paralisação temporária da obra, mas que não teve o condão de impossibilitar uma eventual retomada e conclusão.

67.15. Por outro lado, como manifestamos, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Município de Nova Crixás - GO, uma vez que não foram suficientes para sanar a ocorrência (irregularidade 1) a ele atribuída, e nem afastar o débito solidário apurado.

67.16. Primeiro, reiteramos que sua defesa também não contesta a existência da irregularidade (inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela realizada), mas essencialmente a sua responsabilização acerca da ocorrência.

67.17. Em outras palavras, não há dúvidas que existe um débito pendente de ressarcimento, correspondente ao valor transferido pela União que não resultou em qualquer benefício pactuado. Trata-se de fato inconteste nos autos.

67.18. A partir disso, a defesa do Município não consegue descaracterizar a conduta que lhe foi atribuída: "*incorporar ao seu patrimônio municipal benfeitorias construídas com recursos do TC/PAC 0017/2014 (Rede de Esgotamento Sanitário e ETE), deixando de utilizar o equipamento com 93% de obras realizadas, incorrendo em desvio de finalidade*".

67.19. A incorporação patrimonial resta constituída, e o desvio de finalidade advém do total não atingimento dos objetivos colimados, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

67.20. Os elementos dos autos permitem constatar que as parcelas executadas do empreendimento, ainda que atualmente sem utilidade, possuem altíssimo potencial de finalização, podendo vir a ser incorporadas, em sua inteireza, ao patrimônio do município.

67.21. Sob essa perspectiva, entende-se que a imputação do débito exclusivamente ao gestor silente resultaria em enriquecimento ilícito do ente municipal.

67.22. Com base na vistoria da peça 102, seria necessária a realização de serviços complementares para a sua conclusão e efetiva funcionalidade,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

67.23. Pode-se concluir, com relativa certeza, pela possibilidade de posterior conclusão de obra com 93% de execução física.

67.24. É bem verdade que a opção por não concluir a obra decorre da política pública adotada pelo ente municipal, que, alternativamente, poderia assinar novo instrumento com a União ou Estado ou, ainda, concluir a obra com recursos municipais.

67.25. Destaca-se que, em caso de retomada da obra, o município poderia requerer ao Tribunal prazo para a sua conclusão, de forma que, em vez de recolher o débito apurado, comprovaria a sua efetiva conclusão, o que seria de muito maior interesse público.

67.26. Por outro lado, a opção por deixar a obra inacabada não pode resultar em um prejuízo a ser suportado unicamente pela União, em caso de não pagamento por parte do ex-gestor (revel) responsabilizado.

67.27. Em suma, não há como se acolher a alegação de que o "*O Município, na verdade, encontra-se na situação de possuir um ativo que não lhe gera o benefício público esperado, sem que para isso tenha contribuído com dolo ou culpa direta na sua inoperância*", pois era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar medidas para a conclusão do objeto do TC/PAC 0017/2014, de tal forma que as obras executadas tivessem a funcionalidade planejada.

67.28. E a alegação de que a "*posterior desconsideração do pedido, embora sem justificativa explícita no documento do TCU, pode estar inserida em um contexto de inviabilidade técnica ou burocrática real, que impede a simples continuidade*" configura uma mera ilação de uma hipotética conjuntura (improvável), pois caberia ao gestor à época justificar essas "dificuldades", surgidas em um espaço temporal de apenas 3 dias, transcorridos entre um pedido para prorrogação de prazo para a necessária conclusão do objeto e a desistência imotivada do requerimento em questão (peças 65 e 64).

67.29. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa do município não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

67.30. Desse modo, entende-se que Município de Nova Crixás – GO deva ser solidariamente responsabilizado com o Sr. Lázaro Valdivino da Silva, pelo débito remanescente apurado na presente TCE, relativo à irregularidade 1.

68. Conforme jurisprudência deste Tribunal, havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (Acórdão 3198/2022 - Segunda Câmara, Relator Ministro Antônio Anastasia; Acórdão 9849/2011 - Primeira Câmara, Relatora Ana Arraes, por exemplo).

CONCLUSÃO

69. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Lázaro Valdivino da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

70. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Município de Nova Crixás - GO, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída e nem afastar o débito solidário apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade.

71. Por outro lado, propõe-se acolher as alegações de defesa de Ailton José Barretos, dado que desconstituíram a irregularidade 2, bem como demonstraram que a irregularidade 1 merece ser imputada solidariamente apenas aos demais responsáveis ouvidos em citação.

72. Assim, quando do julgamento de mérito, pode este Tribunal proferir o julgamento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

mérito pela regularidade com ressalvas das contas de Ailton José Barretos, conforme os termos do art. 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação.

73. No caso específico do referido gestor, resta subsistente somente a impropriedade de não ter concluído serviços elétricos necessários ao objeto durante sua gestão, mas tendo demonstrado que não ficou omisso em relação à resolução de tal pendência, bem como permitir uma paralisação temporária da obra, mas que não teve o condão de impossibilitar sua retomada e uma eventual conclusão.

74. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

75. Entende-se que Município de Nova Crixás – GO deva ser solidariamente responsabilizado com o Sr. Lázaro Valdivino da Silva, pelo débito remanescente apurado na presente TCE, relativo à irregularidade 1.

76. Conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, cabível a concessão de novo e improrrogável prazo para que se recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), relativo ao dano atribuído ao Município de Nova Crixás – GO.

77. Por fim, cabível excluir da relação processual Resse Engenharia Eireli, conforme o exposto no exame técnico da instrução à peça 185.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Lázaro Valdivino da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ailton José Barretos;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Município de Nova Crixás - GO;

d) excluir da relação processual Resse Engenharia Eireli (CNPJ: 31.687.790/0001-59);

e) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Nova Crixás - GO (CNPJ: 00.236.968/0001-11) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da LOTCU, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU;

Débitos relacionados ao responsável Município de Nova Crixás - GO (CNPJ: 00.236.968/0001-11), em solidariedade com Lázaro Valdivino da Silva (CPF: 479.411.541-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
21/9/2021	515.010,96	Crédito
5/6/2015	1.523.792,51	Débito
23/2/2016	1.500.000,00	Débito
22/3/2016	785.688,77	Débito
29/12/2016	1.000.000,00	Débito
9/6/2017	1.285.688,76	Débito
11/10/2017	1.523.792,52	Débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

f) dar ciência ao Município de Nova Crixás – GO de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU."

3. O Ministério Público junto a TCU se manifestou da seguinte forma:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado de Goiás originalmente em desfavor dos prefeitos Ailton José Barretos (gestão 2017/2020), Lázaro Valdivino da Silva (gestão 2021/2024) e da empresa construtora Resse Engenharia Eireli em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 17/2014, firmado entre a Funasa e o Município de Nova Crixás/GO, que tinha por objeto a "execução da ação de saneamento básico em NOVA CRIXÁS/GO, na modalidade SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO".

O Termo de Compromisso 17/2014 foi firmado no valor de R$ 7.681.202,81, sendo R$ 7.618.962,56 à conta do concedente, totalmente repassados, e R$ 62.240,25 referentes à contrapartida do convenente.

O plano de trabalho previa a execução das seguintes metas: Administração da Obra, Estação de Tratamento de Esgoto, Ligações Domiciliares, Mobilização e Desmobilização, Rede Coletora de Esgoto e Rede Interceptora. O referido instrumento teve vigência de 7/5/2014 a 1/4/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/5/2021.

Historicamente, verificou-se que ocorreu evolução da execução física da obra no período entre 30/7/2015, data da primeira medição (peça 102, p. 2), até 1/2/2018, quando no último boletim de medição foi registrado o percentual de execução foi de 93,75% (peça 75, p. 2). Nesse momento, a obra restou paralisada porque segundo a construtora então responsável não havia possibilidade de retomada dos serviços devido à inexecução da rede de energia elétrica, impossibilitando a instalação de equipamentos na estação de tratamento de esgoto.

Após esse período de inatividade foi realizado novo processo licitatório, vencido pela empresa Resse Engenharia Eireli, no valor de R$ 267.627,43, para a execução do remanescente de obra.

Ao término da vigência do instrumento, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas pactuadas no Plano de Trabalho, foi realizada, em 10/11/2021, inspeção *in loco* (peça 102) a qual concluiu que não seria possível colocar o sistema em operação no estágio atual, especialmente porque ainda não havia sido providenciada a extensão da rede de energia elétrica necessária ao funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), apesar de desde 2016 terem sido feitas reiteradas cobranças por parte da fiscalização da Funasa a esse respeito.

No âmbito da AudTCE, a análise realizada sobre a documentação acostada aos autos concluiu que a empresa Resse Engenharia Eireli não deveria ser responsabilizada, na medida em que não havia qualquer evidência de que o montante pago àquela empresa tenha sido recebido sem a correspondente contraprestação em serviços.

A unidade especializada também reconheceu que a inércia do prefeito sucessor, Lázaro Valdivino da Silva, foi fundamental na irregularidade, bem como o Município de Nova Crixás/GO deveria ser incluído no polo passivo, respondendo solidariamente pelo débito, em razão de ter incorporado a seu patrimônio obra com cerca de 93% de conclusão.

Assim, foram regularmente citados os ex-alcaides e o município.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável Lázaro Valdivino da Silva permaneceu silente. Por seu turno, os responsáveis Ailton José Barretos e o respectivo ente federativo apresentaram suas defesas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

Do exame, propõe a AudTCE, no essencial:

a) considerar revel o responsável Lázaro Valdivino da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ailton José Barretos;
c) excluir da relação processual Resse Engenharia Eireli; e
d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Nova Crixás/GO;
e) fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que o Município de Nova Crixás/GO efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do débito calculado.

Feito esse histórico, teço algumas considerações.

Inicialmente, verifico a inocorrência de prescrição aos presentes autos, em conformidade com a análise da AudTCE.

Adianto que concordo com a proposta de revelia ao responsável Lázaro Valdivino da Silva, ressaltando que sua responsabilidade resta evidente dos autos.

Também anuo em acolher a defesa do responsável Ailton José Barretos. De fato, como relatou e examinou a unidade especializada, ficou demonstrado que sua gestão promoveu avanço físico considerável nas obras com medições parciais aprovadas pela Funasa; e que entregou ao seu sucessor, o responsável Lázaro Valdivino da Silva, as obras com recursos e tempo disponíveis para sua conclusão, este incorrendo em inércia grave que efetivamente materializou a irregularidade aqui comentada.

Observo que a gestão de Ailton Jose Barretos não foi a responsável pelo início das obras sem projeto elétrico e, ainda assim, não se manteve inerte acerca dessa pendência, pois contratou profissional habilitado para elaborar novo projeto elétrico e o submeteu, à época, à concessionária de energia.

Assim, verifico que não há nexo causal entre sua conduta e a irregularidade da qual foi acusado: "deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras do objeto do TC/PAC 0017/2014, mais especificamente deixando a obra paralisada por um período superior a dois anos e não provendo energia elétrica à ETE, mesmo com recursos em conta, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados".

Ainda que a obra tenha ficado parada de fato mais de dois anos, vejo que foi exatamente o período no qual o gestor, além de contratar o novo projeto de energia, realizou a licitação que contratou a empresa Resse Engenharia Eireli, a qual restou desculpada das irregularidades ora sob exame após exame minucioso realizado pela AudTCE, com o qual concordo.

Nesse momento, alerto que vejo como inadequada a proposta da unidade especializada em excluir da relação processual a pessoa jurídica Resse Engenharia Eireli. Conforme a jurisprudência desta Corte, uma vez que não chegou a ser citada, não se formou qualquer liame jurídico entre ela e os fatos irregulares aqui tratados, assim, já não faz parte do polo passivo deste processo, não precisando ser excluída dele.

No entanto, com as vênias de praxe, discordo da inclusão do município no polo passivo desta TCE em regime de solidariedade. O referido ente foi citado em virtude de "incorporar ao seu patrimônio municipal benfeitorias construídas com recursos do TC/PAC 0017/2014 (Rede de Esgotamento Sanitário e ETE), deixando de utilizar o equipamento com 93% de obras realizadas, incorrendo em desvio de finalidade".

A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a condenação de entes federativos ocorre quando resta comprovado que os recursos repassados foram desviados para outra finalidade e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

que houve efetivo benefício do ente com essa aplicação irregular. Este é o limite conceitual de desvio de finalidade.

A mera existência de obra inacabada não preenche esse requisito. Ademais, o próprio fundamento desta TCE reside no fato de que não existe **aproveitamento útil da parcela executada.** Apesar de a obra estar com cerca de 93%, o benefício que viria da obra completa depende de serviços complementares os quais não se sabe o custo, além de tanto a renegociação do contrato de concessão de energia quanto a execução da extensão da rede elétrica até a ETE, o que pode se mostrar complexo no âmbito de município de pequeno porte.

Entendo, nesse caso particular, de maneira excepcional, que a proposta da AudTCE possui vantagens para a população, principalmente considerando que se trata de obras sanitárias, essenciais para a dignidade dos habitantes do município. Isso porque, em tese, traz incentivo para que o referido ente demonstre mais esforço institucional na conclusão de obra com execução física em 93,75%, a qual depende, majoritariamente, de se resolver a questão da extensão da rede elétrica junto à concessionária de energia municipal.

Reconheço também que a defesa do município de Nova Crixás/GO demonstra efetiva ausência de inclinação à realização desta tarefa no curto prazo, mas esta proposta desvirtua excessivamente o conceito de desvio de finalidade e a jurisprudência desta Corte de Contas para além do que se mostra razoável em termos consequencialistas, considerando os ditames das IN-TCU 91/2022 e 98/2024.

Penso que o Tribunal poderia agir para promover ações junto a prefeituras municipais visando implementar soluções consensuais em casos semelhantes, facilitando a conclusão da obra, considerando inclusive que recursos federais massivos já foram disponibilizados e deveriam representar benefícios à população. Mas utilizar o processo de TCE dessa forma termina buscando incentivar o município por meio de ameaça ilegítima, com graves desvirtuamentos jurídicos e jurisprudenciais.

No limite, aumenta incentivos perversos para que prefeitos, por dolo ou culpa grave, ajam com menos cuidado no trato de recursos federais, utilizando eventual solidariedade passiva do município como escudo. Ou seja, no futuro, tal medida pode inclusive piorar situações que ela mesmo pretendia resolver.

Nesses termos, com as devidas vênias ao trabalho louvável realizado pela AudTCE neste processo, recomendo os seguintes ajustes na proposta de encaminhamento sugerida pela unidade especializada: (i) acatar a defesa apresentada pelo município de Nova Crixás/GO, tornando inócua a proposta de concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida; (ii) reconhecer a revelia de Lázaro Valdivino da Silva, julgar desde já irregulares suas contas, condenando-o tanto em débito quanto na multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e (iii) excluir a proposta de retirada da empresa Resse Engenharia Eireli da relação processual."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159298.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face de irregularidades relacionadas à execução do Termo de Compromisso 17/2014, celebrado com o Município de Nova Crixás/GO, cujo objeto consistia na implantação de sistema de esgotamento sanitário.

2. O ajuste foi firmado no valor total de R$ 7.681.202,81, sendo R$ 7.618.962,56 provenientes de recursos federais e R$ 62.240,25 correspondentes à contrapartida municipal. O plano de trabalho previa a implantação de sistema composto por rede coletora, rede interceptora, ligações domiciliares e estação de tratamento de esgoto (ETE).

3. Os autos demonstram que a execução física do empreendimento evoluiu progressivamente entre 2015 e 2018, alcançando aproximadamente 93,75% de realização. Posteriormente, a obra foi paralisada em razão de dificuldades relacionadas à implantação da infraestrutura elétrica necessária ao funcionamento da ETE.

4. Após novo procedimento licitatório, foi contratada a empresa Resse Engenharia Eireli para execução dos serviços remanescentes, tendo sido realizados trabalhos complementares na ETE. Apesar disso, o sistema não entrou em funcionamento.

5. Em vistoria realizada em novembro de 2021, a própria Funasa concluiu que o sistema não poderia entrar em operação no estágio em que se encontrava, especialmente em razão da ausência de extensão da rede elétrica necessária ao funcionamento da estação de tratamento, informando que a obra se encontrava na situação de “encerrada sem etapa útil” (peça 174).

6. A AudTCE, após examinar os elementos produzidos na fase externa, propôs acolher as alegações de defesa do ex-prefeito Ailton José Barretos (gestão 2017 a 2020), considerar revel o ex-prefeito Lázaro Valdivino da Silva (gestão 2021 a 2024), excluir a responsabilidade da empresa Resse Engenharia Eireli e responsabilizar solidariamente o Município de Nova Crixás/GO pelo débito apurado.

7. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, concordou com a exclusão de responsabilidade de Ailton José Barretos, bem como com a responsabilização de Lázaro Valdivino da Silva, divergindo apenas da inclusão do município no polo passivo da tomada de contas especial e registrando, quanto à empresa contratada, a ausência de sua citação nesta fase processual.

8. Examino inicialmente a situação dos responsáveis individuais.

9. Quanto ao ex-prefeito Ailton José Barretos, verifico que os elementos constantes dos autos afastam sua responsabilidade pelos fatos que culminaram na ausência de funcionalidade do sistema de esgotamento sanitário.

10. Os autos demonstram que, durante sua administração, o empreendimento apresentou expressivo avanço físico, alcançando aproximadamente 93,75% de execução. Além disso, houve a contratação de profissional para elaboração do projeto elétrico necessário ao funcionamento da ETE, posteriormente submetido à concessionária de energia.

11. Também ficou evidenciado que, ao final de seu mandato, existiam recursos disponíveis, contrato em execução e prazo ainda vigente para conclusão das obras, circunstância que afasta o nexo causal necessário à responsabilização pela posterior não operacionalização do sistema.

12. Acompanho, portanto, a proposta convergente da unidade técnica e do Ministério Público quanto ao acolhimento das alegações de defesa do ex-prefeito Ailton José Barretos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159299.

13. No que se refere à empresa Resse Engenharia Eireli, verifico que a AudTCE concluiu pela inexistência de sua responsabilidade, enquanto o MPTCU consignou que não houve sua citação nesta fase processual. Nessas circunstâncias, e considerando que a solução ora proposta privilegia a adoção de medidas voltadas à efetivação da política pública objeto do ajuste, reputo desnecessária, por ora, qualquer deliberação quanto à permanência ou exclusão da empresa da relação processual, matéria que poderá ser oportunamente reapreciada, se necessário.

14. Resta, assim, a análise da situação do ex-prefeito Lázaro Valdivino da Silva. O responsável permaneceu silente após regularmente citado, incidindo a hipótese de revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Todavia, embora a revelia produza relevantes consequências processuais, ela não afasta o dever desta Corte de examinar a realidade fática dos autos e buscar a solução mais aderente ao interesse público. Nessas circunstâncias, considerando que a proposta ora encaminhada pressupõe a realização de diagnóstico técnico atualizado e a adoção de medidas voltadas à efetiva operacionalização do sistema de esgotamento sanitário, deixo para momento posterior a apreciação definitiva da responsabilidade do ex-prefeito Lázaro Valdivino da Silva, à vista das informações produzidas no curso das tratativas ora determinadas e dos resultados alcançados pelo Município de Nova Crixás/GO na implementação das medidas necessárias ao funcionamento do empreendimento.

16. Feitas essas considerações quanto aos responsáveis indicados nos autos, passo ao exame das condições atualmente verificadas no empreendimento financiado com recursos federais.

17. O ponto central deste processo não está propriamente na comprovação da execução física da obra. Com efeito, os autos revelam que o sistema foi amplamente executado, com implantação da rede coletora, construção da estação de tratamento e realização de medições sucessivamente aprovadas pela fiscalização, alcançando aproximadamente 93,75% do objeto originalmente pactuado.

18. Observo, ademais, que a documentação constante dos autos não revela situação de abandono integral ou de inexistência da infraestrutura necessária à prestação do serviço público pretendido.

19. Chama atenção o fato de que os serviços contratados junto à empresa Resse Engenharia Eireli contemplaram justamente as etapas remanescentes da ETE, abrangendo acabamento das casas de apoio, interligação das unidades, instalações de iluminação e serviços de urbanização e paisagismo.

20. Esses elementos evidenciam que a infraestrutura principal da estação de tratamento já se encontrava implantada. Também é relevante notar que a vistoria realizada pela Funasa em 2021 não apontou necessidade de reconstrução da ETE ou inexistência de estruturas essenciais.

21. Ao contrário, o principal obstáculo identificado foi a inexistência da extensão da rede elétrica necessária ao funcionamento da estação, além da necessidade de serviços complementares voltados à sua plena operacionalização. Assim, os elementos dos autos permitem afirmar que o empreendimento se encontra substancialmente implantado, embora ainda não operacionalizado.

22. A situação descrita aproxima-se significativamente daquela examinada por esta Corte no Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

23. Naquele caso, tratava-se de sistema de abastecimento de água executado integralmente, porém inoperante, em razão de entraves administrativos e operacionais que impediram o usufruto do benefício social originalmente pretendido.

24. Na oportunidade, o Tribunal concluiu que a solução mais aderente ao interesse público não consistia na imediata imputação de débito, mas na adoção de providências destinadas a viabilizar a efetiva entrada em funcionamento do empreendimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159299.

25. Assentou-se, então, que, em hipóteses de inexecução parcial ou de ausência de funcionalidade de objetos financiados com recursos federais, a conclusão da política pública pode atender de forma mais efetiva ao interesse coletivo do que a busca pelo retorno financeiro dos valores empregados.

26. A solução ora considerada encontra suporte não apenas na evolução jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, mas também na atual disciplina normativa das tomadas de contas especiais, uma vez que a Instrução Normativa TCU 98/2024 incorporou expressamente a solução consensual ao respectivo regime jurídico.

27. O próprio art. 3º da IN-TCU 98/2024 estabelece que, antes da instauração da tomada de contas especial, devem ser adotadas medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, incluindo, quando cabível, a solução consensual prevista no art. 24.

28. Mais relevante ainda, o art. 24 dispõe que, nos casos em que o dano preliminar decorrer de inexecução parcial do objeto ou de execução sem funcionalidade adequada, havendo boa-fé, poderá ser avaliada a adoção de solução consensual entre os órgãos repassadores e os beneficiários dos recursos federais.

29. O § 1º do art. 24 esclarece que tal solução deve buscar a resolução dos impasses que impedem a efetivação da política pública e a conclusão satisfatória do objeto financiado.

30. A situação retratada nos autos revela precisamente o contexto que a IN-TCU 98/2024 buscou alcançar ao disciplinar mecanismos de solução consensual. Não se trata de caso de desvio de recursos, de inexistência do objeto ou de paralisação em estágio inicial de execução.

31. Ao contrário, o empreendimento alcançou elevado grau de execução física, permanecendo sem funcionalidade em razão de entraves que, ao menos em tese, ainda podem ser superados, circunstância que recomenda a busca de solução voltada à efetiva implementação da política pública originalmente financiada.

32. Considero importante registrar que o objeto destes autos está diretamente relacionado à política pública de saneamento básico. A efetiva prestação do serviço possui potencial para gerar benefícios sanitários, ambientais e sociais permanentes para a população de Nova Crixás/GO, ao passo que a simples devolução dos recursos aos cofres da União, embora juridicamente possível, não resolverá o problema estrutural que motivou a celebração do ajuste.

33. Diante desse contexto, entendo que a medida mais aderente ao interesse público consiste em determinar à Funasa e ao Município de Nova Crixás/GO que atuem de forma coordenada na busca de solução para os entraves que ainda impedem a efetiva entrada em operação do sistema de esgotamento sanitário. Para tanto, deverá a Funasa promover, em conjunto com o município e demais entidades eventualmente envolvidas, diagnóstico técnico atualizado acerca das condições do empreendimento, ao passo que o ente municipal deverá participar ativamente das tratativas e elaborar, em conjunto com a Funasa, plano de ação destinado à superação dos entraves identificados e à consecução integral dos benefícios sociais previstos no Termo de Compromisso 17/2014. Tal providência encontra respaldo na jurisprudência recente desta Corte e na sistemática de solução consensual prevista na IN-TCU 98/2024.

34. As tratativas deverão ser formalmente registradas e acompanhadas pela Funasa, com a participação do Município de Nova Crixás/GO, contemplando a identificação objetiva dos entraves remanescentes à operacionalização do sistema, das medidas necessárias à sua superação, do plano de ação elaborado para esse fim e dos resultados alcançados ao longo do processo de negociação. As informações produzidas deverão ser encaminhadas ao Tribunal para acompanhamento, de modo a permitir a avaliação da viabilidade de implementação da política pública e, caso a solução consensual se revele inviável, a adequada identificação das responsabilidades eventualmente relacionadas à persistência da inoperância do empreendimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159299.

35. Enquanto realizadas as providências determinadas à Funasa e ao Município de Nova Crixás/GO, considero adequado o sobrestamento dos presentes autos. Caso as tratativas resultem na efetiva entrada em operação do sistema de esgotamento sanitário e na concretização dos benefícios sociais pretendidos pelo ajuste, o Tribunal poderá reavaliar as consequências jurídicas da irregularidade à luz do novo quadro fático e dos resultados efetivamente alcançados.

36. Caso, por outro lado, a solução consensual se revele inviável ou não produza os resultados esperados, os autos poderão prosseguir para exame das responsabilidades eventualmente existentes, à vista das informações técnicas atualizadas e dos elementos produzidos no curso das tratativas ora determinadas.

37. Nessas circunstâncias, reputo mais adequado priorizar a efetiva entrada em operação do empreendimento e a consecução da política pública de saneamento para a qual foram destinados os recursos federais, mediante atuação coordenada entre a Funasa e o Município de Nova Crixás/GO, sem prejuízo da futura apuração das responsabilidades que eventualmente venham a ser confirmadas à luz das informações produzidas no curso das tratativas ora determinadas.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à deliberação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159299.

ACÓRDÃO Nº 5254/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.633/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás (26.989.350/0239-14).
3.2. Responsáveis: Ailton José Barretos (430.263.201-10); Lázaro Valdivino da Silva (479.411.541-53); Município de Nova Crixás - GO (00.236.968/0001-11).
4. Órgão/Entidade: Município de Nova Crixás - GO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafael Borges da Cruz (27640/OAB-GO), representando Prefeitura Municipal de Nova Crixás - GO; Marcos Antonio Borges Junior (44908/OAB-GO) e Ademar Lopes de Oliveira Junior (41993/OAB-GO), representando Ailton Jose Barretos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso 17/2014, celebrado com o Município de Nova Crixás/GO para implantação de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Ailton José Barretos;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º e 24 da IN-TCU 98/2024, que, no prazo de 60 dias:

9.2.1. realize tratativas junto ao Município de Nova Crixás/GO com vistas a identificar as razões que ainda impedem a plena operacionalização do sistema de esgotamento sanitário objeto do Termo de Compromisso 17/2014;

9.2.2. promova, em conjunto com o município e demais entidades eventualmente envolvidas, diagnóstico técnico atualizado acerca das condições do empreendimento, identificando os serviços remanescentes, os entraves técnicos, administrativos e financeiros existentes, bem como as medidas necessárias à efetiva entrada em operação do sistema;

9.2.3. registre formalmente as tratativas realizadas, de modo que, no caso de insucesso das medidas adotadas, possam ser objetivamente identificados os entraves remanescentes e as responsabilidades eventualmente associadas à persistente inoperância do sistema;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal relatório circunstanciado contendo o diagnóstico realizado, as medidas adotadas, os resultados alcançados e a avaliação quanto à viabilidade de operacionalização do sistema;

9.3. determinar ao Município de Nova Crixás/GO, com fulcro no art. 250, II, do RITCU e nos arts. 3º e 24 da IN-TCU 98/2024, que, no prazo de 60 dias:

9.3.1. participe das tratativas promovidas pela Funasa e adote as providências de sua competência destinadas à efetiva operacionalização do sistema de esgotamento sanitário financiado com recursos do Termo de Compromisso 17/2014;

9.3.2. elabore, em conjunto com a Funasa, plano de ação contendo cronograma, responsáveis, etapas de execução e estimativa dos recursos necessários à superação dos entraves que atualmente impedem o funcionamento do empreendimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159305.

9.3.3. encaminhe ao Tribunal relatório sobre as providências adotadas e os resultados alcançados, ou, alternativamente, justificativa circunstanciada acerca dos obstáculos que impeçam a implementação das medidas necessárias;

9.4. sobrestar estes autos até conclusão das tratativas determinadas nos itens 9.2 e 9.3;

9.5. determinar o monitoramento do cumprimento desta deliberação;

9.6. dar ciência desta deliberação à Funasa, ao Município de Nova Crixás/GO e aos responsáveis.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5254-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81159305.